SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001674-71.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Rescisão / Resolução**Exeqüente: **Embaré Empreendimentos Imobiliarios Ltda**

Executado: Luís Fernando Rodrigues e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **EMBARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face de **LUÍS FERNANDO RODRIGUES** e **IDELSA IGNÁCIO DE BARROS RODRIGUES**. Requereu a reintegração de posse do imóvel matrícula nº 101.931 e a restituição dos valores gastos com os encargos do imóvel. Apresentou planilha de cálculos em sua peça exordial (fls. 01/07).

Adveio comprovante de depósito do valor devido, pelo exequente, aos executados, à fl. 27.

A executada Idelsa Inácio de Barros Rodrigues ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 28/31) alegando que a planilha apresentada pela exequente não está em conformidade ao r. Julgado, uma vez que não aplicou os juros legais. Apresentou planilha dos valores que entende devidos, às fls. 32/33.

O executado Luis Fernando Rodrigues se manifestou à fl. 38, concordando com os cálculos apresentados na inicial.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 40/42.

Laudo do contador judicial às fls. 58/60.

Instados a se manifestarem sobre o laudo, o executado Luis Fernando se manifestou à fl. 64, e novamente concordou com os cálculos. O exequente se manifestou à fl. 65, também demonstrando sua concordância e comprovando o recolhimento do valor remanescente, devido por ele aos executados. A executada Idelsa se manifestou às fls.70/75, discordando dos cálculos sob os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento da impugnação.

Discute-se o valor devido pelo exequente, aos executados, em razão da sentença (fl.S 08/11), que determinou a reintegração de posse do imóvel, objeto da ação, depois de efetuado o depósito em favor dos executados, do montante determinado naquela

ocasião e diminuído, posteriormente, pelo E. Tribunal de Justiça. (fls. 47/51).

A r. Sentença e o V. Acórdão mencionados, estipularam os exatos parâmetros para a realização do cálculo para a apuração dos valores.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 58/60, adstrito aos exatos termos das decisões proferidas, sendo o que basta.

Não há que se falar na aplicação dos juros requeridos pela impugnante, ora executada, visto que o título executivo judicial nada menciona a esse respeito, fazendo constar, claramente, a necessidade de aplicação, tão somente, da correção monetária.

O executado e o exequente manifestaram sua concordância com o laudo apresentado já havendo, inclusive, depósito do valor devido nos autos e em que pese a discordância da executada (fls. 70/75), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo a contento, observando as determinações judiciais.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pelo *expert* às fls. 58/60.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 519, do STJ. *In verbis*: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados às fls. 27 e 68 em favor dos executados.

Decreto a reintegração do exequente na posse do imóvel, devendo a serventia expedir o respectivo mandado.

Após, cumpridas todas as determinações, tornem conclusos para a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

P.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA